



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347678-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante ASSOC PROP DE IMÓVEIS DO RIVIERA DE SANTA CRISTINA XIII - APIR SC XIII, são agravados MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RVM EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM PARCIALMENTE do presente recurso e, na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2347678-64.2024.8.26.0000

**Agravante: Assoc Prop de Imóveis do Riviera de Santa Cristina
Xiii - Apir Sc Xiii**

**Agravados: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda e
Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Interessado: PRÓ-XIII

Interessado (Terceiro): Ahmed Sbargoud e OUTROS

Paranapanema

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Voto nº 20210

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a natureza de ação civil pública, determinando seu prosseguimento como ação coletiva, e impôs à autora o ônus do custeio da prova pericial, indeferindo o pedido de justiça gratuita. A recorrente busca a reforma da decisão para retomar a ação civil pública na forma originária, readequar o custeio dos honorários periciais e ajustar o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de retomar a ação civil pública na forma originária, (ii) a readequação do custeio dos honorários periciais, e (iii) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de agravo de instrumento está restrito às hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, não incluindo pedidos de readequação do custeio dos honorários periciais e de reajuste do valor da causa.

4. A ação não pode prosseguir como ação civil pública, pois a autora não representa a coletividade dos moradores, havendo interesses divergentes.

5. Indeferimento da gratuidade judiciária mantido, pois a parte representa proprietários de casas de alto padrão, sem comprovação de hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para discutir readequação de custeio de honorários periciais e reajuste do valor da causa. 2. Ação civil pública não pode prosseguir quando a autora não representa a coletividade.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2108257-85.2023.8.26.0000, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2162690-73.2022.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2268018-89.2022.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida a fls. 1920/1922 e 1974/1975 nos autos da ação civil pública (processo nº 1000468-79.2022.8.26.0420), que afastou a natureza de ação civil pública, determinando o seu prosseguimento como ação coletiva, bem como, impôs à autora o ônus do custeio da prova pericial, indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Insurge-se a recorrente, pela reforma da r. decisão agravada.

De plano, requer que seja revogada a decisão de fls. 1920/1922, retomando-se o andamento da ação civil pública, na sua forma originária.

Ademais, pugna pela readequação do custeio dos honorários periciais, a fim de que os encargos remanescentes sejam divididos entre as partes, com exclusão da agravante, que já pagou a primeira parcela dos honorários.

Ainda, caso mantida a decisão ou não conhecido o recurso, requer que seja ajustado o valor da causa para

R\$1.200.000,00.

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em seu favor.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Não conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas os pedidos de readequação do custeio dos honorários periciais e de reajuste do valor da causa.

Confira-se:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Deste modo, a situação trazida pela agravante, qual seja, sobre a retificação do valor da causa não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo.

Neste mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte de Justiça, em casos análogos, afastando a admissibilidade recursal de agravo de instrumento para discutir a matéria ora recorrida:

*Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Decisão que determinou a emenda da inicial para corrigir o valor da causa. Insurgência da parte autora. Preliminar do Agravado – preclusão consumativa – AI nº 2166780-90.2023.8.26.0000 IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTES RECURSOS. Decisão que determina a emenda ao valor da causa não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência que justifica a mitigação do rol (Tema Repetitivo 988). Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2108257-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)***

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Decisão que determinou a retificação do valor da causa – Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162690-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

Agravo de instrumento – Indenização por danos morais – Decisão que determinou a retificação do valor da causa – Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268018-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cabimento - Decisão impugnada que atribuiu ao agravante o pagamento dos honorários periciais – Irresignação – Descabimento – Hipótese que não se enquadra em redistribuição do ônus da prova e sim do ônus financeiro - Decisão que não comporta recurso por agravo de instrumento, por não se tratar de hipótese prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015, ainda que observada a taxatividade mitigada por decisão do Colendo STJ - Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2134243-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Inadequação. Ausência do

*pressuposto recursal da adequação. Impugnação que não versa sobre nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, o qual nada dispõe sobre decisões acerca da fixação do valor a título de honorários periciais. Precedentes desta E. Corte. Incompatibilidade com a tese do Tema 988 do STJ. Não subsunção com o caso de redistribuição do ônus da prova. Incabível a análise do mérito recursal, nesta via (CPC, art. 932, III). Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2207961-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020**)*

*Agravo de instrumento. Decisão sobre a produção de prova pericial. Matéria não contemplada no rol taxativo do art. 1.105 do novo CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2058034-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018**)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários periciais da perícia grafotécnica fixados em R\$ 4.000,00 — Irresignação da ré – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada — Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol — Decisão mantida — Recuso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2134356-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020**)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ATRIBUIU AO RÉU O ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015, DO C.P.C. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.704.520/MT. INADMISSIBILIDADE DO INCONFORMISMO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2229960-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Em relação ao pedido de retomada do andamento da ação civil pública, compartilho do entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, de que, havendo outros titulares de interesse da mesma origem comum, com interesses divergentes e opostos ao da autora, ora agravante, por óbvio, esta não representa a coletividade dos moradores.

Neste sentido, a própria autora manifestou concordância com os efeitos da liminar restritos aos seus associados, deixando de se insurgir contra ela.

Portanto, *“considerando que não existe previsão legal para propositura de Ação Civil Pública para apenas uma parte de um grupo de pessoas, cujos interesses são divergentes dos demais, a*

presente ação não pode mais ter a natureza de Ação Civil Pública", devendo, de fato, prosseguir como ação coletiva, somente em relação aos associados da recorrente.

Outrossim, conforme aduzido pelo I. Parecer emitido pela D. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 161, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, tendo em vista que a matéria em questão, acerca do procedimento utilizado, não fora discutida anteriormente.

Por fim, mantenho o indeferimento ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, uma vez que, nos termos aduzidos na r. decisão, a parte representa proprietários de casas de alto padrão, situadas em condomínio de luxo, inexistindo, portanto, a comprovação da hipossuficiência financeira suscitada.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica